




Barra do Garças  
Estado de Mato Grosso

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 15/12/14

*Assimil*

<p> <b>Ano 2014</b> Poder Legislativo Municipal <i>Plenário das Deliberações</i></p>		
<p><b>Protocolo</b> N.º <u>303</u>, Liv. <u>23</u>, Fls. <u>50<sup>v</sup></u> Em <u>15/12/14</u>. às <u>14:50</u> hs.</p> <p><i>Assimil</i> Assinatura do Funcionário</p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>N.º _____/2014</p>

Autor: Vereador WELITON ANDRADE DA SILVA - PMDB

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 006/2014, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**“Modifica a redação do Art. 53, da Lei Complementar n.º 124, de 04 de novembro de 2009.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Artigo 53, da Lei Complementar n.º 124, em epígrafe, passa a vigorar o a redação seguinte:

**“Art. 53 - Todas as edificações dentro do perímetro urbano desta cidade, deverão ter recuo, inclusive nas esquinas, classificados da seguinte forma:**

- I – Em lotes de 15mts x 30mts: 4 metros de recuo;**
- II – Em lotes de 12mts x 30mts: 3 metros de recuo;**
- III – Em lotes de 15mts x 20mts: 2,5 metros de recuo;**
- IV – Em lotes de 12mts x 20mts ou menores: 2 metros de recuo.”**

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 11 de dezembro de 2014.

**WELITON ANDRADE DA SILVA**

(Mandioquinha)  
Vereador-PMDB

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

O presente projeto vem oportunizar ao povo barra-garcense, em suas edificações, o melhor aproveitamento de seu terreno, principalmente aos proprietários de lotes de pequena extensão, que se utilizar 5 metros de recuo, como dispõe na referida lei, a área disponível torna-se menor ainda, podendo até interferir na construção de suas moradias.

Temos a plena convicção de que o aspecto urbanístico de nossos bairros, não irá sofrer mudanças drásticas, com a modificação criada e proposta pelo presente projeto, que tem o intuito único, de preservar o patrimônio de cada cidadão.

Eis nosso pensamento,

Salvo Melhor juízo.



**WELITON ANDRADE DA SILVA**

(Mandioquinha)  
Vereador-PMDB



ESTADO DE MATO GROSSO

## *Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Art. 53 - Todas as edificações deverão ter recuo de 05 m (cinco metros), inclusive as edificações construídas em esquina terão que ter 05 m (cinco metros) de recuo nos dois lados que dão acesso às ruas do cruzamento.

Art. 54 - As normas definidas neste código também são aplicáveis às edificações localizadas na área tombada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os projetos de arquitetura e de reforma dos edifícios e monumentos tombados serão analisados previamente pelos órgãos de proteção ao patrimônio histórico e artístico Estadual e Municipal, antes da aprovação e licenciamento pelo Plano Diretor.

Art. 55 - Em todo o território municipal, nenhuma construção, reforma, acréscimo ou demolição, será feita sem a prévia licença da Prefeitura Municipal.

### CAPÍTULO VI

#### DA EXECUÇÃO DAS OBRAS

#### SEÇÃO I

#### DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 56 - Fica obrigatória a previsão de local para a instalação de canteiro de obras, para a execução de obras ou demolições.

Art. 57 - O canteiro de obras, suas instalações e equipamentos, bem como os serviços preparatórios e complementares, respeitarão o direito de vizinhança e obedecerão ao disposto nesta Lei, nas normas técnicas brasileiras, na legislação das concessionárias de serviços públicos e na legislação sobre segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO - A distribuição das instalações e equipamentos no canteiro de obras observará os preceitos de higiene, salubridade e funcionalidade.

Art. 58 - O canteiro de obras pode ser instalado:

**Parecer nº: 136/2015**

*Projeto de Lei nº 006/2014, de 11 de dezembro de 2014, de autoria do Vereador Weliton Andrade da Silva, que: “modifica a redação do Art. 53, da lei complementar nº 124, de 04 de novembro de 2009”.*

**I - RELATÓRIO**

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 006/2014, de 11 de dezembro de 2014, de autoria do Vereador Weliton Andrade da Silva, que: “*modifica a redação do Art. 53, da lei complementar nº 124, de 04 de novembro de 2009*”.
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que o projeto visa propiciar ao povo de Barra do Garças.
03. Já o projeto altera a referida lei estabelecendo diversas medidas.
04. É o relatório.

**II – PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

*Constituição Federal*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

*Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Não vislumbramos intromissão na esfera de atuação das secretarias, uma vez que, ao nosso ver, traz o projeto apenas normas de grande interesse local que visam propiciar maiores condições ao cidadão no momento de construir.

11. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, assim não vislumbramos ilegalidade. Logo, a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

**III- CONCLUSÃO**

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 15 de dezembro de 2015.



**HEROS PENA**

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO  
EM SESSÃO 15/12/14  
Assessor


**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**P A R E C E R**

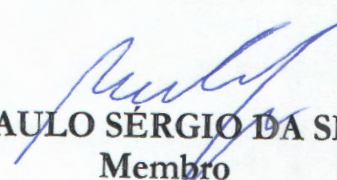
Projeto de Lei Complementar nº  
006/2014, de autoria do Vereador  
WELITON ANDRADE DA  
SILOVA-PMDB

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, resolve exarar  
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

15 de 12 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
de 2014

  
Ver. VALDE MIR BENEDITO BARBOSA  
Presidente

  
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
Relator

  
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

**APROVADO**  
EM SESSÃO 13/12/14  
Assume

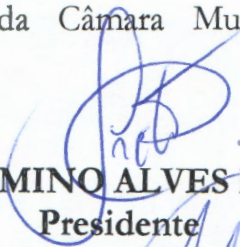
**COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E  
COMUNICAÇÃO**

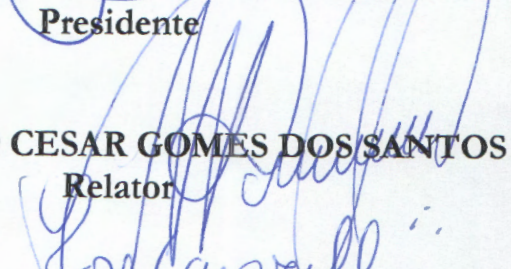
**P A R E C E R**

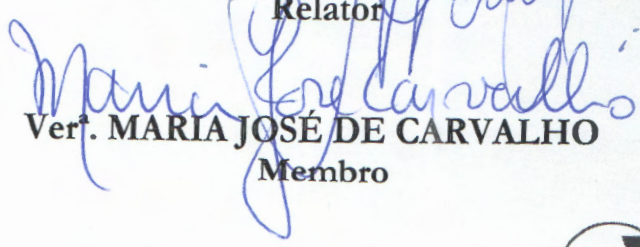
Projeto de Lei Complementar nº  
006/2014, de autoria do Vereador  
WELITON ANDRADE DA  
SILOVA-PMDB

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E  
COMUNICAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em  
epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida  
matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 15 de  
12 de 2014.

  
Ver. GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO  
Presidente

  
Verº. JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS  
Relator

  
Verª. MARIA JOSÉ DE CARVALHO  
Membro



Estado de Mato Grosso  
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

*Projeto de Lei Complementar nº 006/14 - Weliton Andrade da Silva - PMDB*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	✓		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	✓		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	✓		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	✓		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	✓		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	✓		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	✓		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	✓		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	✓		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	✓		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	✓		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	✓		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	✓		
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	✓		

### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
 de vereadores presentes  
 em Sessão Ordinária do  
 dia 15/12/14

*Carreira*